

## PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 1999

(Do Sr. Rafael Guerra e outros)

Dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.

### **O Congresso Nacional decreta:**

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar consórcios públicos para execução de obras, serviços e atividades de interesse comum dos partícipes, dependendo de autorização legislativa para sua celebração.

Parágrafo único. Não se admitirá a celebração de consórcio público entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

Art. 2º Os consórcios públicos terão por objeto:

I - representação dos consorciados que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas de governo;

II - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região ou da atividade-fim;

III - planejamento, adoção e execução de programas e medidas destinadas a promoção de suas finalidades e implantação dos serviços afins.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

c) prestar aos seus consorciados serviços de qualquer natureza, independentemente de licitação.

Art. 3º As autorizações legislativas para celebração do consórcio público conterão, entre outras disposições, o seguinte:

I - identificação dos consorciados;

II - finalidade do consórcio;

III - prazo de duração;

IV - regras, critérios, e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

VI - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - constituição patrimonial do consórcio;

VIII - forma da prestação de contas e da fiscalização;

IX - bens reversíveis, se houver;

X - obrigação de manter, durante o consórcio, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, se houver;

XI - sanções administrativas, civis e penais;

XII - sede, foro e modo de solução extrajudicial.

§ 1º A pessoa jurídica criada para administração do consórcio será necessariamente instituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regida de acordo com o art. 18 do Código Civil Brasileiro, gozando dos privilégios fiscais e encargos sociais das entidades filantrópicas e do terceiro setor.

§ 2º A sociedade civil responsável pela administração do consórcio observará as normas de direito público, especialmente, no que concerne a prestação e tomada de contas, contratação de pessoal e realização de licitação, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O consórcio público terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar também, com um Conselho Fiscal, uma Ouvidoria e uma Secretaria Técnica-Executiva, além das unidades especializadas incumbidas das diferentes funções.

§ 1º Não poderão pertencer ao Conselho Fiscal membros dos Poderes Legislativo e Judiciário da circunscrição territorial a que pertençam os consorciados.

§ 2º A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor-Geral, escolhido pelo Conselho Diretor, a quem compete receber as petições e sugestões da sociedade sobre o consórcio público e encaminhar soluções, podendo ser composta por um colégio paritário, se assim dispuser o estatuto.

§ 3º A Secretaria Técnica-Executiva é órgão executivo, dirigido por um Secretário Executivo e constituído pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Diretor.

§ 4º O Secretário Executivo será indicado pelo Conselho Diretor e livremente nomeado pelo seu Presidente.

Quanto às emendas aprovadas pela CFT, são as seguintes:

- nº 1: dá nova redação ao art. 4º:

- Art. 4º O consórcio público será gerido por órgão colegiado onde estarão representados dos todos os entes consorciados, o qual submeterá suas contas a conselho fiscal, e contará com uma ouvidoria, bem assim com outras unidades administrativa e técnica especializada, a critério dos entes consorciados, para obtenção

no funcionamento do consórcio, de eficiência eficácia e economicidade máximas, a serem objeto de verificação e avaliação pelos órgãos de controle externo competentes.

§ 1º O conselho fiscal será integrado por técnicos regularmente inscritos no conselho profissional respectivo com conhecimento e experiência profissional nas matérias contábil, orçamentária pública e financeira ou na área técnica específica de atuação do consórcio.

§ 2º À ouvidoria competirá receber petições, críticas e sugestões de qualquer cidadão ou organismo da sociedade referentes ao consórcio público e encaminhá-las, com propostas de soluções ao Poder Legislativo dos entes consorciados e aos órgãos de controle externo competentes.

§ 3º É admitida a constituição de consórcio por meio de contrato de gestão entre os entes consorciados, desde que as leis locais constitutivas do consórcio prevejam seu funcionamento segundo essa modalidade de gestão e estabeleçam uniformemente os parâmetros de avaliação do seu desempenho e dos resultados por e/e obtidos.

Art. 5º A competência de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público será determinada consoante os respectivos estatutos.

Art. 6º Os servidores requisitados serão colocados à disposição do consórcio mediante lei autorizativa ou convênio, sem prejuízo da percepção de seus vencimentos e demais vantagens pessoais.

Art. 7º Cada partícipe poderá se retirar do consórcio, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias antes do exercício seguinte, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 8º Serão excluídos do quadro social os partícipes que tenham deixado de incluir em seu orçamento dotação destinada ao consórcio, ou que deixarem de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 9º O consórcio público poderá ser dissolvido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor em reunião extraordinária convocada para este fim.

n.º 2: dá nova redação ao art. 9.º:

- Art. 9.º. As leis locais autorizativas da constituição do

consórcio diporão, de maneira uniforme, sobre sua dissolução.

Parágrafo único. Caso não haja previsão nas leis autorizativas, a dissolução do consórcio será decidida pelo voto de dois terços dos membros do sue órgão gestor, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim.

Art. 10. Em caso de extinção, os bens e recursos do consórcio público reverterão ao património dos associados, proporcionalmente, às participações.

Art. 11. Os partícipes que se retirarem espontaneamente ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos, quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade para a qual contribuiu.

Art. 12. Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

Nova redação ao art 12.

Art.12. ....

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação dos entes consorciados, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto

Parágrafo único. Os conselheiros não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas por deliberação do consórcio, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do respectivo estatuto.

Art. 13. Os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 14. Ao Tribunal de Contas que tiver jurisdição sobre os partícipes do consórcio serão encaminhados os relatórios financeiros, contábeis, orçamentários, se for o caso, operacional e patrimonial dos consórcios administrativos, incluindo-se os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos firmados pelo consórcio.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a regulamentar os consórcios administrativos, em atendimento ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1997, que implementou a Reforma Administrativa.

De acordo com o novo mandamento constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados. A Reforma Administrativa veio, assim, preencher a lacuna deixada pelo Constituinte de 88, omissa quanto à formação de consórcios públicos.

A proposição, ao dispor sobre normas gerais, traz em seu bojo soluções para os problemas já verificados, na prática, quando da formação de consórcios públicos, sobretudo os intermunicipais na área de saúde.

A experiência dos consórcios intermunicipais de saúde no Estado de Minas Gerais tem servido de paradigma a outros projetos municipais, não apenas na área de saúde, como nas de educação, meio ambiente, segurança, conservação de estradas, agricultura e outras.

Entendidos como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio através da elaboração de uma escala de produção de serviços, evitando duplicação e desperdício, os consórcios públicos melhoram substancialmente a capacidade resolutive de seus partícipes.

Assim é que, somente em Minas Gerais, existem hoje setenta consórcios de saúde em funcionamento, reunindo mais de oitocentos municípios. A experiência é tão exitosa que já vem sendo adotada em dezesseis Estados brasileiros, além de ter sido incluída, pelo Ministério da Saúde, como proposta prioritária para organização microrregional dos atendimentos de média e alta complexidade.

Destarte, para que haja uma uniformização normativa na implantação e no funcionamento dos consórcios, dirimindo dúvidas por vezes existentes entre os entes federados quando da formação de um consórcio, a presente proposição, mais do que oportuna é necessária para a expansão do programa de consórcios públicos.

Certos de que os nobres Colegas bem poderão aquilatar a importância e o alcance do projeto, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1999

**Deputado Rafael Guerra**